43

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

43

Of. Nº 4.934/2.020-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 25 JUN 2020 de
Presidente

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20428/2020
Data: 25/06/2020 Horário: 15:34
LEG - VET 43/2020

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 98/2020** que: **"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS NOVOS E SEMINOVOS E LOJAS DE VEÍCULOS DURANTE O PERÍODO EM QUE O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ESTIVER EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 78/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", estabeleceu a possiblidade das autoridades adotarem, no âmbito de suas competências, dentre outras, as medidas de isolamento e quarentena (artigo 2º, I e II).

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881/2010, que instituiu a medida de quarentena, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Por meio do Decreto nº 64.994/2020, o Governo do Estado estabeleceu a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores, que correspondem a diferentes graus de restrição de serviços e atividades (artigo 5º, § 1º).

Ato contínuo, via do Decreto nº 65.014/2020, a quarentena foi prorrogada até 28 de junho de 2020.

No âmbito municipal o Decreto nº 133, de 10 de junho de 2020, revogou o artigo 3º do Decreto nº 119, de 29 de maio de 2020, que havia permitido o funcionamento de concessionárias e revenda de veículos, mantida a quarentena até 30 de junho de 2020, inclusive.

Neste contexto normativo, o Projeto de lei em questão pretende abrir exceção aos regulamentos estadual e municipal, contrariando-os, sem justificativa plausível, posto que as atividades de concessionárias de veículos novos e seminovos e lojas de veículos funcionam em todo o Brasil, inexistindo características locais que as diferenciem no que diz respeito à pandemia de COVID-19.

Fixado este ponto, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara a respeito da competência dos entes federados de legislar a respeito de "proteção e defesa da saúde", consoante a ementa transcrita a seguir:

> RE 596489 AgR/ RS - RIO GRANDE DO SUL
> AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
> Relator(a): Min. EROS GRAU
> Julgamento: 27/10/2009
> Publicação: 20/11/2009
> Órgão Julgador: Segunda Turma
> AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESCA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ARAÇÁ LTDA ADV.(A/S) : JAIRO JORGE VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA

DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil.

2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 27.10.2009.

Depreende-se do entendimento do Supremo Tribunal Federal que os Municípios não tem competência para legislar de forma a restringir ou ampliar determinações contidas em atos normativos federais e estaduais.

No presente caso, estão em vigor a Lei Federal nº 13.979/2020, que autoriza a adoção da quarentena, e o Decreto Estadual nº 64.881/2020 que a instituiu.

Decorre daí que o Projeto de lei carece de amparo constitucional ao pretender restringir o alcance da quarentena, excepcionando o funcionamento de determinada atividade econômica.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue a mesma linha de pensamento, como mostra o seguinte julgado:

> VOTO Nº 26042
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2285830-52.2019.8.26.0000
> REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
> REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
> COMARCA: MAUÁ
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os princípios e diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por organização social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. Princípio federativo. Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência.
> 1-Processo objetivo. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, invasão de competência normativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal por lei municipal que dispõe sobre proteção à saúde da gestante e parturiente, à vista da

ausência de interesse local. Violação ao princípio do pacto federativo (art. 144, CE/89).

2 - Lei Municipal que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município. O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso. Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa.

3 - VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral).

Desse estudo, conclui-se que prevalece o interesse público nos âmbitos nacional e estadual para regular a matéria, com prevalência no caso do Decreto Estadual nº 64.881/2020.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 78/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 78/2020
Projeto de Lei nº 98/2020
Autoria do Vereador Waldyr Villela

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS NOVOS E SEMINOVOS E LOJAS DE VEÍCULOS DURANTE O PERÍODO EM QUE O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ESTIVER EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º No período de vigência do Decreto Municipal nº 076 de 23 de março de 2020, fica autorizado o funcionamento excepcional das Concessionárias de Veículos Novos e Seminovos, bem como das lojas de veículos estabelecidas no Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º As concessionárias de veículos Novos e Seminovos bem como as lojas de veículos poderão reiniciar suas atividades na data fixada nos artigos 3º e 4º do decreto 107/20, devendo elaborar e implementar para isso, de forma individualizada e respeitando as características e o porte de cada uma, um Cronograma de atendimento ao público, limitando o atendimento aos clientes, preferencialmente mediante agendamento prévio.

Parágrafo único. A data de abertura prevista no *caput* deste artigo fica autorizada **independente da edição de um novo Decreto Municipal** que amplie a data de abertura das atividades consideradas não essenciais.

Art. 3º As concessionárias de veículos Novos e Seminovos bem como as lojas de veículos deverão seguir todas as orientações da Organização Mundial de Saúde em relação aos cuidados de higiene, bem como obedecer ao disposto nos itens 3, 4, 5, 6, 8 e 10 do anexo I do Decreto 101 de 27 de abril de 2020.

Art. 4º Em sendo necessário a realização de *Test Drive*, o veículo deverá estar devidamente desinfetado e com proteção plástica no volante, câmbio e alavanca de freios, devendo haver nova desinfecção do veículo após o do *Test Drive*.

Parágrafo único. O vendedor e cliente deverão usar máscaras de proteção facial durante o *Test Drive*, mantendo distanciamento, devendo o vendedor acompanhar o cliente no banco traseiro do veículo e em lado oposto, sendo vedada a presença de uma terceira pessoa dentro do veículo em teste.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente